



PROCESSO N°	03881/2014 (apensos 02851/2010, 00406/2010, 02355/2013 e 07501/2013, 03968/2013)
ORIGEM	CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
INTERESSADOS	ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS e OUTROS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO (REFERÊNCIA AO PROCESSO N° 02851/2010)
RELATOR	SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

PARECER N° 1885/2015

Para análise e emissão de parecer vieram ao **Ministério Público de Contas**, os presentes autos sobre os **Recursos Ordinários** interpostos pelos senhores **ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS** – Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, **DENES JOSÉ TEIXEIRA**, **JOSÉ ALVES DE MACIEL**, **MAURÍCIO NAUAR CHAVES** e **ZENAIDE DIAS DAS COSTA** – Ex-Vereadores do Município de Gurupi, a época da ocorrência dos fatos, representados por procuradores regularmente constituídos, contra a decisão contida no Acórdão n° 166/2014-TCE Primeira Câmara, que julgou irregulares as Contas de Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2009, imputou débito e aplicou multa aos responsáveis (Processo n° 02851/2012).

Os Recorrentes utilizaram-se do instrumento recursal com o objetivo de reformar a decisão proferida por este Tribunal, apresentando justificativas que visam alterar o posicionamento desta Corte, alegando em suas razões de recurso em síntese que: durante a gestão do Recorrente, o que a norteou foi o princípio da eficiência e economicidade dos recursos, racionalizando gastos, o que se comprova pelo relevante de que o fechamento dos exercícios houve superávit e cumprimento satisfatório dos limites legais e constitucionais a que se vinculava, e que o reconhecimento de infração e de ilícitos penais envolve a constatação de que a agente agiu com dolo ou culpa, assinalando, como também é de conhecimento indiscutível que não há responsabilidade objetiva no ordenamento pátrio, alega o pagamento diferenciado teve como alicerce legal a Lei Municipal n° 1.595/2004, cuja a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

elaboração se deu em consonância com as Emendas Constitucionais 19/98 e 25/00, e também em harmonia com a Lei Complementar nº 100/00, que o subsídio diferenciado, em se tratando de Presidente do Legislativo, corresponde a uma verba de cunho indenizatório que visa a dar cobertura a gastos inerentes ao desempenho da função do cargo e que pela especialidade da circunstância, natureza se reveste de caráter indenizatório. Aduz ainda que, no tocante às verbas de gabinete, não se visualiza a presença dos elementos configuradores de ilícito administrativo sancionável, quais sejam: ato ilícito, culpável e sancionável, e o que se percebe é que houve uma atuação, por parte do Presidente da Câmara Municipal e demais membros parlamentares, de acordo com norma vigente, pontuando-se que, ainda se eivada de inconstitucionalidade, estava vigorando e que os recursos destinados a “verbas de Gabinetes” não foram aplicados aleatoriamente, pois conforme até consta no processo, existiram atos para disciplinar.

Colaciona ainda longa e exaustiva argumentação, requerendo, *alfim*: a) seja o presente recurso conhecido, nos termos dos arts. 228 e 229 do RITC/TO, com os documentos nele inclusos, e provido conforme abaixo; b) receba o presente recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo autorizando seu regular processamento; c) a transcrição da sessão de julgamento do processo 2851/2010, ocorrida em 18.02.2014, as 13 e 30 hs, inclusive com a fala da advogada que realizou a sustentação oral e todas as falas ocorridas naquele julgamento; d) sejam finalmente as contas julgadas regulares, ainda que com ressalvas, nos termos do art. 76, *caput*, do RITCE/TO c/c o art. 85, II. da Lei Orgânica da Corte de Contas, bem como em conformidade com os precedentes da Casa.

Não foram juntados aos autos documentos para corroborar as razões recursais.

Tramitando nesta Corte de Contas, primeiramente os autos foram examinados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, que através do Parecer Técnico Jurídico nº 0084/2014, concluiu que não assiste direito aos Recorrentes de ter este recurso provido, por seus próprios fundamentos, pois os considero frágeis, fruto apenas de conjecturas/teses muito aquém de confrontar os fundamentos demonstrados no Acórdão 166/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

As alegações de defesas apresentadas pela Recorrente foram examinadas pela Terceira Diretoria de Controle Externo, que através da confusa Análise de Recurso nº 039/2015, concluiu por não considerar as argumentações do recurso, entretanto esta posição da elegibilidade da despesa é de competência das esferas superiores desta Corte.

Encerrando a fase instrutiva do feito o ilustre Conselheiro Substituto, através do Parecer nº 1493/2015, manifestou no sentido deste Tribunal de Contas **conhecer** do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter-se incólume o Acórdão nº 166/2014, da 1ª Câmara Julgadora deste Tribunal de Contas, objeto dos autos do Processo nº 2581/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gurupi – TO, exercício de 2009, em anexo.

Vistas ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, este é o breve relatório.

DO MÉRITO

Prima facie ressalta-se que o Acórdão fustigado, julgou irregulares as Contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009, imputou débito e aplicou multas aos responsáveis.

Analisando as razões recursais, o insigne Conselheiro Substituto considerou que os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para saneamento das impropriedades que ensejaram a rejeição das contas.

Como questão de mérito temos a destacar que os Recorrentes tentam rebater as irregularidades apontadas apenas com argumentação sem, no entanto, comprovar com documentos a regularização das ocorrências, e apenas alegações sem provas não tem o condão de modificar a r. decisão recorrida.

Essa Egrégia Corte de Contas já julgou irregulares Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas, onde foram detectadas ocorrências relacionadas ao pagamento de “Verbas de Gabinete”, como bem demonstra a decisão contidas nos venerandos Acórdãos abaixo transcritos, ementados nos seguintes termos:

“EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Ordenador. Julgamento Irregular. Aplicação de multa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

tendo em vista irregularidades apuradas no Relatório Técnico das Contas e Processos Administrativos de Impugnação em apenso. Remessa ao Cartório de Contas para cumprimento do prazo recursal. Retorno à origem via Protocolo Geral”. (Acórdão nº 489/2008 TCE 2ª Câmara - Processo nº 01565/2004. Relator Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida).

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA DE PALMAS - TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS COM DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO PROTOCOLO GERAL PARA O DEVIDO ARQUIVAMENTO”. (Acórdão nº 839/2013 TCE 2ª Câmara - Processo nº 1756/2007, Rel. Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. Publicado BO nº 1083 de 21.01.2014)

No âmbito deste Sodalício, as ocorrências apontadas são consideradas faltas de natureza grave, de acordo com as disposições contidas no item 1.2.3 do Anexo II, da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, de 15 de maio de 2013, portanto, passivo de aplicação de multa.

Assim sendo, e, considerando que as justificativas apresentadas pelos Recorrentes não foram suficientes para modificar a r. decisão recorrida, este *Parquet* Especial, entende que o Tribunal de Contas, deve negar provimento ao presente Recurso Ordinário para manter *in totum* o Acórdão nº 166/2014-TCE Primeira Câmara, exarado por este Sodalício no Processo nº 02851/2012, mantendo-se a irregularidade das contas a imputação de débito e as multas aplicadas.

Ante o exposto, e corroborando o entendimento esposado pelo insigne Conselheiro Substituto, o **Ministério Público de Contas**, considerando a vasta e sedimentada jurisprudência emanada desta Corte de Contas, opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, por ser próprio (*artigo 46, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 228 do RITCE/TO*) e tempestivo (*Certidão de Tempestividade nº 1358/2014, expedida pela Secretaria da Primeira Câmara*), para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do venerando **Acórdão nº 166/2014 TCE – Primeira Câmara**.

Ministério Público de Contas, em Palmas, aos 21 dias do mês de agosto de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

Márcio Ferreira Brito
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 25/08/2015 18:18:03